



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.623-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Grilo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o certificado de registro de veículo que tenha sofrido alteração de categoria; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. Hugo Leal).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação de Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que no Certificado de Registro de Veículo expedido por força de mudança de categoria conste referência à classificação anterior do veículo.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 123.....

.....

§ 4º Havendo alteração de categoria de veículo , far-se-á constar do novo Certificado de Registro de Veículo, e ulteriores, referência as classificações anteriores, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É procedimento comum a venda de veículos que atuaram como táxis, bem como veículos que eram locados através de locadoras, ou seja, veículos destinados a atividade comercial. Nada de errado há nisso, mesmo porque os taxistas/locadoras precisam se desfazer dos veículos usados para adquirir novos, mais atraentes aos fregueses e de manutenção menos dispendiosa.

Ocorre que antes de serem ofertados no mercado (em geral depois de vencido o prazo de restrição para comerciar o bem objeto de benefício tributário), esses veículos têm alterada sua classificação – da categoria de aluguel para a particular. São-lhes expedidos, assim, novos certificados de registro, cujo conteúdo, todavia, nada conta do fato de esses veículos já terem sido empregados no serviço de transporte remunerado de passageiros.

Não é o caso de se dizer que tal modo de atuar configura fraude, ou coisa do gênero. É algo perfeitamente legal, sem dúvida.

Há de se convir, no entanto, que a atividade de cunho comercial desenvolvida por tais veículos implica desgaste acelerado de peças e componentes, nem

sempre perceptível aos olhos de consumidores leigos. No mais das vezes, quem deseja vender o veículo também não tem interesse em deixar claro o tipo de uso que lhe era dado até então.

É comum se transferir veículos oriundos de outros estados, bem como “maquiar” os veículos de forma a dificultar que os adquirentes reconheçam a atividade anterior dos mesmos, chegando a alterar a quilometragem dos veículos, lesando compradores que, por sua vez não recebem qualquer informação acerca da categoria do veículo.

Não que essa prática seja realizada pelas locadoras ou taxistas, mas sim por atravessadores, que adquirem os veículos de aluguel abaixo da tabela, buscam impedir que os mesmos sejam identificados como veículos de aluguel, e vendem os veículos como se fossem veículos de passeio.

É fácil perceber, portanto, que nessa relação de consumo estabelecida entre as partes /vendedor de veículo de aluguel e comprador particular – existe grande assimetria de informação, fenômeno sempre prejudicial ao funcionamento dos mercados e à consecução do desejo universal por justiça nas transações comerciais.

O adquirente tem o direito de ser informado sobre a atividade/utilização anterior do bem que está adquirindo.

Ora, havendo a possibilidade de se remediar o problema, ao menos em relação ao aspecto específico aqui levantado, deve o legislador lançar proposta de solução, como aqui se faz. Diferentemente de vários itens que podem ser considerados pelo comprador em seu processo de escolha, mas que dependem de avaliação particular, circunstanciada, a informação a respeito do uso comercial anteriormente dado ao veículo pode ser fornecida com facilidade pela Administração, sem que isso implique custos decorrentes de averiguação ou burocracia. Trata-se de conhecimento à mão do órgão de trânsito.

Sendo essas as considerações que se tinha a fazer, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2011.

Deputado **DR. GRILO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.623, de 2011, proposto pelo Deputado Dr. Grilo. A iniciativa modifica o Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de obrigar que em certificado de registro de veículo emitido em virtude de mudança de categoria do automotor conste referência à categoria anterior, conforme disponha o CONTRAN.

O autor justifica a proposta com base na conveniência de se reduzir a assimetria de informação tão comum entre aquele que vende e aquele que compra veículo automotor. Para Sua Excelência, são vários os casos nos quais o comprador desconhece o fato de o veículo que adquiriu ter sido empregado como táxi ou automóvel de aluguel, pertencente a locadora. Lembra que veículos comerciais estão sujeitos a desgaste acelerado de peças e componentes, nem sempre perceptível aos olhos de consumidores leigos.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2011, nesta Comissão, ofereci parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.740, de 2008, que obriga o lançamento da quilometragem do veículo em seu Certificado de Licenciamento Anual. A proposta, que prevê a apuração da quilometragem nas inspeções periódicas previstas no art. 104 do Código de Trânsito

Brasileiro, foi aprovada por este plenário, unanimemente, e pela CCJC, seguindo ao Senado Federal, onde aguarda apreciação.

Faço essa pequena introdução por considerar que aquela matéria e este projeto de lei visam o mesmo fim: aumentar a transparência nas transações de compra e venda de veículos usados, tão afetadas pelo problema da chamada assimetria de informação, que consiste em uma das partes saber muito mais do que a outra a respeito do que se está negociando.

No caso do veículo usado, quem vende necessariamente conhece a real quilometragem do automotor, o que não vale para o comprador, facilmente induzido a erro quando se depara com hodômetro adulterado. De maneira muito semelhante, quem vende o usado após promover a alteração da categoria dele, tem informação à mão que nem sempre chega ao comprador. Quem já não ouviu estória, por exemplo, de automóvel passado adiante sem que o novo proprietário soubesse que adquiriria veículo até pouco tempo atrás usado como táxi? Obviamente, não pretendo afirmar que sempre haja má-fé nesse tipo de transação. Mas convém admitir que, para a ética dos negócios, é sempre bom que todas as cartas estejam sobre a mesa. Como fazer isso?

É claro que o comprador de veículo usado pode tomar suas cautelas para evitar surpresas quanto à qualidade e à documentação do veículo. Há no mercado, inclusive, serviço de empresa especializada que se encarrega de produzir verdadeiro dossiê acerca de um veículo que se deseja comprar. Vale também lembrar a tradicional recomendação de que se mostre o veículo à venda a um mecânico de confiança. Em suma, há meios para tornar menor o risco atrelado à compra. Resta perguntar, no entanto, se eles são tão acessíveis assim, a ponto de tornar dispensável a medida sugerida pelo projeto de lei em exame.

Não creio que sejam, ao menos, para parcela significativa dos consumidores. De fato, verificar o histórico do veículo usado ainda não é prática comum no País, a começar pela restrição de acesso a certos dados armazenados nos sistemas de informação dos órgãos de trânsito. No que diz respeito à apuração das condições do veículo, nem todos podem contar com a colaboração de um especialista na hora da compra. Precisam inferir o estado de conservação de componentes menos expostos a partir de informações que revelem algo sobre o uso dado ao automotor ou sobre o proprietário dele.

É justamente para facilitar essa inferência que acredito ser conveniente revelar no certificado de registro do veículo eventual mudança de categoria. Não se trata, é claro, de condenar quem altera a categoria de seu automotor e depois o coloca à venda. Muitos, na verdade, não têm nenhum constrangimento em dizer ao possível comprador que seu veículo já atuou como táxi, moto-táxi ou carro oficial, por exemplo. Investem na apresentação meticulosa das condições do automotor ou, alternativamente, no oferecimento de preço convidativo. Ora, o que se quer é que todos ajam assim, não apenas uma boa parte dos que vendem veículos que tiveram alterada sua categoria. A transparência no processo de negociação aumentaria, acredito.

E o que dizer a respeito do custo da medida proposta?

Suponho que não se esteja falando de valor significativo, uma vez que o que se requer é a modificação do *layout* de documentos que ainda serão impressos. O projeto, com efeito, não prevê qualquer substituição dos certificados já expedidos. É uma regra que passa a valer daqui para frente, sujeita à regulamentação do CONTRAN.

Por fim, gostaria de destacar que, na hipótese da venda de veículo cuja propriedade seja de empresa de locação, o nobre autor parece se enganar quanto à pertinência da medida que propõe. Os automóveis que as locadoras colocam à venda já são registrados como veículos particulares, tanto que utilizam placas com caracteres pretos em fundo cinza, não precisando ter alterada a categoria para serem oferecidos no mercado.

Sendo o que tinha a dizer, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.623, de 2011.**

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.623/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
